



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 042/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa**  
**Deputado Erick Musso**

Transmito a V. Ex<sup>a</sup>. e dignos Pares, amparado no artigo 66, § 2º da Constituição Estadual, as razões de VETO TOTAL ao **Autógrafo de Lei nº 20/2019**, que “*Obriga as concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado do Espírito Santo a trazer impressa na conta de energia ou em folha anexa a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado*”, de autoria do **Deputado Vandinho Leite**, aprovado nessa Casa, relacionado ao **Projeto de Lei nº 195/2019**, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar e a análise técnica realizada pelo Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), a Procuradoria Geral do Estado (PGE), ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto total ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria tratada no Autógrafo em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III, IV e VI, da Constituição Estadual, que preconizam que:

*Constituição Federal*

*Art. 61. [...]*

*§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]*

*II - disponham sobre: [...]*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...]*

*Constituição Estadual*

*Art. 63 [...]*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]*

*III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]*

*Isto porque as leis de iniciativa do Poder Legislativo que alterem regras destinadas à serviço público concedido – no caso, de energia elétrica – importam em interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo.*

O Supremo Tribunal Federal inclusive firmou orientação no sentido de que “[...] compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

de contratos de concessão de serviços públicos. [...]” (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, DJe-157 03-08-2018).

A proposição viola, pois, o art. 175, caput e incisos I, III e IV do parágrafo único, além do inciso XXI do art. 37, ambos da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; [...]*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

*Art. 37 [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Em âmbito estadual, a matéria foi igualmente disciplinada no art. 210, caput e incisos I a IV e no art. 32, inciso XXI. Veja-se:

*Art. 210. Incumbe ao Estado e aos Municípios, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público, na forma da lei, que estabelecerá:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado*

*Art. 32 [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, arrendamentos e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Não bastasse tudo quanto alegado, o sistema federativo instituído pela CF/88 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV).

Cite-se, também, julgado mais recente que, embora se refira aos serviços de telecomunicações – também de competência da União –, apreciou lei estadual que criava para as concessionárias obrigações bastante parecidas com aquelas previstas no projeto de lei em análise:

*Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei 4.824/2016 do Estado de Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. (...) revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o poder concedente, titular do serviço (...).*

[ADI 5.569, rel. min. Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 1º-6-2017.]

A proposta legislativa, pois, está eivada de inconstitucionalidade formal, seja por vício de iniciativa, já que compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos; seja por invasão da competência privativa da União para legislar e disciplinar a prestação do serviço público de energia elétrica.

Como se verifica, o presente Autógrafo incorre em vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no artigo 61, §1º, II, 'b', art. 175, caput e incisos I, III e IV do parágrafo único e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual, razão pela qual se impõe o **veto jurídico total ao Autógrafo de Lei nº 20/2019, referente ao Projeto de Lei nº 195/2019.**

Vitória, .....16..... de .....abril..... de 2019.

  
**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado